

Implicações no poder familiar quando da ocorrência do crime de feminicídio

Implications on family power when the crime of femicide occurs

Thatyane Lisboa de Paula Silva¹, Natiele França Turman, Marcelina Ferreira da Silva Robles, Taciane Maria Bravo Moreira²

RESUMO

O poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais sobre os filhos menores de 18 anos quanto a proteção, educação, sustento, guarda, entre outros. Assim, o objetivo geral desse estudo foi analisar quais as implicações ocorridas no poder familiar quando da ocorrência do crime de feminicídio contra mulher titular da autoridade parental. Os objetivos específicos são estudar o conceito e aplicação do Direito Penal, assim como o crime de feminicídio; apresentar um traçado histórico sobre o poder familiar; e, demonstrar as alterações trazidas pelas Lei 13.715/2018. Para tanto, estudou-se o conceito de Direito Penal, o bem jurídico por ele tutelado, assim como, de igual modo, conceituou-se o crime de feminicídio. Depois, buscou-se compreender o instituto do poder familiar, partindo-se de um breve traçado histórico. Por fim, a pesquisa se ateve às implicações ocorridas no poder familiar, quando da ocorrência do crime de feminicídio entre os seus titulares, previstas na legislação civil com as alterações trazidas pela Lei 13.715/2018. Para realização deste estudo, utilizou-se o procedimento bibliográfico. Com a realização da pesquisa, concluiu-se que a ocorrência do crime de feminicídio impacta no exercício do poder familiar, visto que, com o advento da Lei 13.715/2018, incluiu-se como uma das possibilidades justificadoras da extinção do poder familiar, via processo judicial nas Varas de Infância e Juventude, quando existente vara especializada na comarca.

Palavras-chave: poder familiar, feminicídio, destituição do poder familiar.

ABSTRACT

Family power can be conceptualized as the set of rights and duties attributed to parents over their children under 18 years old regarding protection, education, support, custody, among others. Thus, the general objective of this study was to analyze the implications on family power when the crime of femicide occurs against a woman holding parental authority. The specific objectives are to study the concept and application of Criminal Law, as well as the crime of femicide; to present a historical outline of family power; and to demonstrate the changes brought by Law 13.715/2018. To do so, the concept of Criminal Law was studied, as well as the legal good protected by it, and, likewise, the crime of femicide was defined. Then, the institute of family power was understood, starting with a brief historical outline. Finally, the research was focused on the

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ).

E-mail: thatyane_lisboa@outlook.com

² Professora orientadora pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba - PR.

E-mail: taciane.moreira@unisantacruz.edu.br

implications on family power, when the crime of femicide occurs among its holders, as provided for in the civil legislation with the changes brought by Law 13.715/2018. The bibliographical procedure was used to conduct this study. With the accomplishment of the research, it was concluded that the occurrence of the crime of femicide impacts the exercise of family power, since, with the advent of Law 13.715/2018, it was included as one of the possibilities justifying the extinction of family power, via judicial process in the Courts of Childhood and Youth, when there is a specialized court in the district.

Keywords: family power, femicide, removal of family power.

1 INTRODUÇÃO

Poder familiar é o poder atribuído a ambos os pais, em igualdade de condições, quanto a proteção e o desenvolvimento de seus filhos para a vida em sociedade, além de outros atributos, como o dever de guarda, educação, criação, proteção.

Seu conteúdo está previsto no Código Civil (CC), assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no entanto, no que tange a incapacidade para o exercício do poder familiar, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, está previsto no inciso II do art. 92 do Código Penal.

As três codificações, Código Civil, Código Penal e ECA, foram alteradas por meio da Lei nº 13.715 no ano de 2018, ao dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Assim, o objetivo geral desse estudo foi analisar quais as implicações ocorridas no poder familiar quando da ocorrência do crime de feminicídio contra mulher titular da autoridade parental, ante as alterações trazidas pela Lei nº 13.715/2018. Os objetivos específicos são estudar o conceito e aplicação do Direito Penal, assim como o crime de feminicídio; apresentar um breve traçado histórico sobre o poder familiar; e, demonstrar as alterações trazidas pelas Lei 13.715/2018.

Isto posto, no primeiro capítulo estudou-se o conceito de Direito Penal, o bem jurídico por ele tutelado, assim como, de igual modo, conceituou-se o crime de feminicídio além de apresentar exemplificadamente, os números de casos ocorridos no Brasil, mediante dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

No terceiro capítulo, buscou-se compreender o instituto do poder familiar, partindo-se de um breve traçado histórico, em especial ao seu conceito e conteúdo, além de apresentar hipóteses de suspensão e extinção do poder parental, previstos em lei.

No quarto capítulo abordou-se as implicações ocorridas no poder familiar, quando da ocorrência do crime de feminicídio entre os seus titulares, previstas na legislação civil com as alterações trazidas pela Lei 13.715/2018.

Para realização deste estudo, utilizou-se o procedimento bibliográfico, o qual, segundo Gil (2017, p. 33), é elaborado com base em materiais já publicados, como por exemplo, em livros, teses, dissertações, eventos científicos, entre outros. Além disso, fundamentam-se “em material elaborado por autores com o propósito específico de ser lido por públicos específicos” (Gil, 2017, p. 34), diferente da pesquisa documental, a qual baseia-se em informações que não foram tratadas cientificamente.

Isto posto, destaca-se que com o advento da Lei 13.715/2018, novas hipóteses de extinção do poder familiar foram inseridas no Código Civil, ECA e Código Penal, razão pela qual, se propôs o presente estudo.

2 DIREITO PENAL E BEM JURÍDICO TUTELADO

O feminicídio sendo parte da temática do estudo merece maior atenção, e uma definição mais apurada será realizada adiante. Não é objetivo da presente pesquisa analisar questões atinentes ao Direito Penal, no entanto, se faz necessária, a compreensão de alguns institutos, para o desenvolvimento deste estudo.

Dentre muitas funções do Direito Penal, destaca-se, por exemplo, a de limitar o poder punitivo do Estado, prevenir a prática de condutas criminosas, e a tutela de bens jurídicos.

Vê-se que um dos objetivos do Direito Penal é a tutela dos bens jurídicos, porém, não de qualquer bem, apenas aos mais sensíveis ao homem e à sociedade. O Direito Penal visa proteger bens de alto valor e, portanto, não podem ser adequadamente protegidos por outras áreas do direito, não do ponto de vista econômico, mas do ponto de vista político. (GRECO, 2016, p. 02)

Em sentido semelhante, Bitencourt (2012, p.19) diz que “os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo”. Ou seja, visa proteger os bens jurídicos compreendidos como essenciais à vista da

sociedade e ao convívio desta, restringindo-se à proteção daquele bem jurídico onde sua tutela se mostra extremamente necessária. O autor acrescenta ainda que

Uma das principais características do moderno Direito Penal é o seu caráter fragmentário, no sentido de que representa a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence. (BITENCOURT, 2012, p.19)

Dessa forma, entende-se que o Direito Penal é a *última ratio*, ou seja, é o último recurso ou instrumento a ser utilizado pelo Estado nos casos de punições e aplicações de sanções, isto é, somente se recorre ao Direito Penal quando nenhum outro ramo do Direito conseguir tutelar a lesão ao bem jurídico em discussão.

Greco (2016, p. 04) enfatiza que a primeira fonte de descrições acerca de quais são os bens a serem tutelados e compreendidos como essenciais, estão dispostos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, a vida, a liberdade, igualdade, justiça, entre outros valores que são de suma importância para a sociedade, sendo que podemos citar como exemplo que no crime de homicídio, o bem jurídico tutelado é o direito à vida.

Desse modo, quando se fala em Direito Penal, conseqüentemente pensa-se em ‘crime’, aplicação de sanção a atos ilícitos, entre outras questões ligadas à ação criminosa. Assim, se faz necessário, compreender o conceito de crime.

Segundo Masson (2020, p. 159) “crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão os bens jurídicos penalmente tutelados”. Além disso, caracteriza-se como sendo todo fato típico, antijurídico e culpável, onde, ambos devem ser notados no fato para que o Direito Penal seja aplicado.

Bitencourt (2012, p. 29) afirma, portanto, que “somente cabe atribuir responsabilidade penal pela prática de um fato típico e antijurídico, sobre o qual recai o juízo de culpabilidade, de modo que a responsabilidade é pelo fato e não pelo autor”. Isto posto, a culpabilidade é responsável por dosar a pena a ser aplicada a qual leva em consideração os fatos, tal como o conhecimento do caráter ilícito do fato praticado e a exigibilidade da imputabilidade do agente.

Greco (2015, p. 197 – 198) explica cada uma das atribuições quanto ao conceito do ser um fato típico, antijurídico e culpável:

O **fato típico**, é composto dos seguintes elementos: a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; d) tipicidade (formal e conglobante). A **ilicitude**, expressão sinônima de **antijuridicidade**, é aquela relação de contrariedade, de

antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. A licitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. (...) **Culpabilidade** é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrantes da **culpabilidade**, de acordo com a concepção finalista por nós assumida: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. (grifo nosso)

O art.1º da Lei de introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941) dispõe que

Considera-se crime a **infração penal que a lei comina pena de reclusão** ou de **detenção**, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção**, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Há, portanto, espécies do gênero infração penal tal como o crime e a contravenção penal. O crime é considerado uma espécie de infração mais grave e possui penas mais altas, onde o “ordenamento jurídico aplica a pena de prisão sob as modalidades de reclusão e detenção”. (BITENCOURT, 2012, p.107)

Por sua vez as contravenções são as infrações mais brandas, ou seja, as que possuem penas mais leves, as quais são aplicadas, se for o caso, prisão simples, pois “apresentam menor gravidade em relação aos crimes” (BITENCOURT, 2012, p. 107).

Greco (2015, p. 84) pontua ainda, a diferença entre crime e contravenção penal

Aos **crimes** (ou delitos) são destinadas as **penas mais graves**, uma vez que se procura, por intermédio deles, proteger os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; às **contravenções** penais, ao contrário, são cominadas **penas mais brandas**, haja vista que, por meio delas, procura-se proteger bens que não possuem a dignidade penal exigida pelos tipos penais que preveem os crimes. (grifo nosso)

Todavia, determinados crimes são considerados mais graves, de maior reprovabilidade aos olhos da sociedade. Há de se conceituar aqui, o que se entende por crime hediondo, uma vez que feminicídio é considerado como tal, tendo em vista a circunstância qualificadora a ele atribuída.

Assim, nos termos do art.1º da Lei 8.072/90, alguns dos crimes hediondos consumados ou tentados, são, por exemplo

I - **homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 1º – 29, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (BRASIL, 1990) (grifo nosso)

Desse modo, os crimes hediondos são aqueles que provocam repulsa e causam horror à visão da coletividade, provocando grande indignação moral e pavor aos demais (Guia CNJ, 2018). Entretanto, para que um delito seja considerado hediondo, assim deve estar previsto na legislação, pois, segundo Capez (2019, p. 179)

Somente a lei pode indicar, **em rol taxativo**, quais são os crimes considerados hediondos. O juiz não pode deixar de considerar hediondo um delito que conste da relação legal, do mesmo modo nenhum delito que não esteja enumerado pode receber essa classificação. (...) Só à lei cabe definir quais são os crimes hediondos, restando ao julgador apenas promover a adequação típica e aplicar as consequências legais. (grifo nosso)

Logo, os crimes ditos qualificados, segundo Fernando Capez (2019, p.185), “dizem respeito aos motivos determinantes do crime e aos meios e modos de execução, reveladores de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente”. Este conceitua-se como sendo aqueles crimes acrescidos por um elemento a mais do que o tipo original estabelecido, trazendo consigo uma circunstância específica em razão da sua gravidade. Visto isso, a lei estabelece para esses crimes circunstanciados por qualificadora uma pena aumentada frente ao delito cometido, aplicando uma punibilidade mais expressiva se comparado aos demais crimes.

2.1 O CRIME DE FEMINICÍDIO

Conforme previsão do Código Penal, feminicídio é todo ato praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (...) quando o crime envolve: I: violência doméstica e familiar; II: menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940)”. Segundo Greco (2016, p. 39), “ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino”.

O feminicídio ganhou destaque no Brasil após a edição da Lei nº 13.104/2015 que alterou o art.121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), incluindo a qualificadora do feminicídio. Estabeleceu também o crime de homicídio com a qualificadora do feminicídio, ou simplesmente, feminicídio, como crime de homicídio, tal como os crimes de estupro, genocídio, entre outros. (GALVÃO, 2015)

Contudo, o termo feminicídio foi empregado pela primeira vez no ano de 1976 por Diana Russel, perante o primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra a Mulher, em Bruxelas (Russel, 2020). Desde então a sociedade vem passando por mudanças, bem como as legislações, percorrendo um caminho extenso de enfrentamento ante este fenômeno, mais comumente chamado de feminicídio.

Russel foi uma das principais especialistas em violências sexuais, dedicando sua vida para acabar com a violência contra as mulheres, porém, os números de casos de feminicídios ocorridos não pararam de crescer desde então, no ano de 2021, por exemplo, ocorreram mais de mil casos de feminicídio, onde “a taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada mil mulheres (FBSP, 2021)”. Em virtude dos números alarmantes e a elevação de casos de feminicídio, o legislador se preocupou em instituir a lei que hoje faz parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Para Russel (2020), o feminicídio “é o extremo de um *continuum* de terror antifeminino, e inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos. Neste contexto, sempre que estas formas de terrorismo resultam em morte, elas se transformam em feminicídio”.

Rabelo, Santos e Aoyama (2019, p.74-75), explicam sobre os tipos possíveis de feminicídio, a saber

Feminicídio íntimo; feminicídio não íntimo; e feminicídio por conexões. O **feminicídio íntimo** é aquele cujos homens possuem uma relação mais íntima e familiar, sendo esses crimes praticados por parceiros com quem há uma relação mais pessoal, como namorado ou companheiro. O **feminicídio não íntimo** é aquele que a vítima não tem uma relação íntima, nem familiar e nem convivência, sendo exemplo, pessoas que trabalham no mesmo local. Esse tipo pode ser dividido em feminicídio não íntimo e feminicídio sexual, sendo que a vítima pode ou não ter sido violentada, considerando que o feminicídio sexual é a forma mais assustadora e também de assassinatos cometidos por pessoas que nunca tiveram relação com a vítima. O **feminicídio por conexão** é quando a mulher impede o assassinato de outra pessoa, mas se torna outra vítima. (grifo nosso)

De tal modo, observa-se que o feminicídio ocorre tanto dentro dos lares, entre o parceiro e a vítima, quanto em relações desprovidas de intimidade, como por exemplo,

em um ambiente de trabalho ou na rua. No entanto, para que seja qualificado como feminicídio, tem de se restar configurado a prática do crime por razões da sua condição de mulher.

Contudo, a violência de gênero mais comumente praticada no Brasil parte do parceiro da vítima, independentemente de ser o atual ou o ex-parceiro, onde, segundo o Fórum de Segurança Pública, “concretiza-se em atos como ameaças, xingamentos, humilhações, perseguições, agressões físicas, estupro e em sua forma letal, os feminicídios.” (FBSP,2021)

Greco (2016, p.38) se posiciona ao dizer que

Infelizmente, **inúmeras infrações penais são praticadas no interior dos seus lares, no seio das famílias.** Desde agressões verbais, ofensivas às honras subjetiva e objetiva das pessoas, passando por ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violências sexuais, homicídios e tantos outros. Esses fatos passaram a merecer uma atenção especial dos criminológicos, que identificaram os chamados *broken homes* (lares desfeitos ou quebrados) como fonte geradora de delitos dentro, e também fora deles. (grifo nosso)

Além disso, ainda que o objetivo da presente pesquisa seja o estudo da perda do familiar ante o cometimento do crime de feminicídio, chama a atenção as estatísticas sobre este crime no Brasil, que se apresenta como o quinto país onde mais se mata mulheres no mundo, apresentando um dos maiores índices de homicídios praticados contra mulheres, sendo que mais de 90% (noventa por cento) das vítimas foram mortas por seus companheiros.

No ano de 2019, 89,9% (oitenta e nove vírgulas nove por cento) das vítimas foram mortas por seus companheiros ou ex-companheiros de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020. (FBSP, 2021)

No ano de 2021, a cada 7 (sete) horas, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio no Brasil. Onde, ocorreram no total 1.319 (mil trezentos e dezenove) casos de feminicídio (FBSP, 2021), coincidindo esses dados com a Pandemia do COVID-19, que foi o período em que mais ocorreram denúncias por Maria da Penha e casos correlatos devido às medidas de isolamento social, fazendo com que os casais passassem mais tempo juntos do que o habitual em seus lares.

No entanto, compreende-se que o feminicídio é um “problema gravíssimo a ser enfrentado pelo Estado, através de medidas políticas e sociais (TJPR, 2020)” uma vez que, por meio dos seus entes, pode conceber as devidas informações relativas às vítimas,

podendo, por consequência, evitar que tais homicídios aconteçam com frequência mediante alternativas de proteção, reparação e acima de tudo, prevenção. (GALVÃO, 2015)

Para Mendes (2020, p. 108), o feminicídio, de igual modo, denomina-se como sendo um crime de Estado, dispondo que

O feminicídio carrega em si a compreensão de que a morte de mulheres em dadas circunstâncias é um fenômeno que está intrinsecamente relacionado aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, e que pode ocorrer de diversas formas, incluindo assassinatos perpetrados por parceiros íntimos ou não, com ou sem violência sexual, por complicações decorrentes de intervenções desassistidas para a interrupção da gravidez, de violência obstétrica, ou mesmo de extermínio político.

Desse modo, o feminicídio ocorre também por conta da omissão do Estado frente às garantias escassas de segurança para as mulheres nos ambientes em que se encontram, viabilizando sua ineficiência quanto às suas funções. Há de se acrescentar, portanto, que “O Direito Internacional dos direitos humanos tem estabelecido normas e padrões que obrigam os Estados a tomarem medidas para prevenir, investigar, punir e reparar as violações praticadas contra homens e mulheres”. (ONU MULHERES, 2016, p. 23)

Sob a ótica de prevenção, quanto à proteção da mulher, há de se citar, portanto o Decreto 1.973 de 1996, o qual promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.

A referida Convenção (BRASIL, 1996) preleciona em seus arts.1º,2º,3º e 4º, respectivamente

Art.1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. **Art. 2º**Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; (...) c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. **Art.3º** Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. **Art.4º**Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; (grifo nosso)

Neste contexto é que a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) foi publicada no ano de 2006, com vistas a prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de suas medidas de assistência e proteção a mulheres que estejam em situação de violência doméstica e familiar como já mencionado. Contudo, as leis que protegem as mulheres das circunstâncias violentas praticadas contra as mesmas, não estagnaram, sendo estabelecida em seguida a Lei nº 13.104/15, a qual foi tratada no capítulo em voga, que diz respeito ao feminicídio em si e a sua especificidade de ser um homicídio qualificado praticado contra a mulher pelo simples fato dela ser mulher.

Sendo feitas as considerações sobre o tipo penal mencionado, não havendo o intuito da análise aprofundada de repercussões penais, a partir de agora, passar-se-á para compreensão do instituto do poder familiar, para posteriormente abordar as repercussões deste quando do cometimento do crime de feminicídio contra mulher detentora do poder familiar.

3 PODER FAMILIAR: UM BREVE TRAÇADO HISTÓRICO

O poder familiar, conceituado como pátrio poder no Código Civil de 1916, definia por meio deste o pai como único e exclusivo possuidor de direitos e deveres inerentes a pessoa do filho. Ocupando o lugar de chefe da família, o homem se encontrava no patamar de possuidor da supremacia das decisões sobre os filhos e a esposa, de modo que a mãe só exerceria o poder em relação aos filhos, na falta do genitor ou no seu impedimento. (MADALENO, 2019)

No entanto este conceito foi extinto com a aplicação da Lei nº 12.010 no ano de 2009, a qual trouxe mudanças tanto quanto significativas ao Código Civil, alterando de tal modo a destinação do poder antes atribuído somente a figura paterna, igualmente a ambos os pais, dispondo a eles os mesmos direitos e deveres pertinentes a criação de seus filhos. (TÔRRES, 2018)

Sendo assim, o poder familiar conceitua-se como sendo os direitos e deveres inerentes à responsabilidade dos pais quanto a proteção e a formação de seus filhos menores de idade ou não emancipados. Ou, conforme preceitua Tartuce, denomina-se como o “poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no

afeto (2019, p.742) ”. É, portanto, um meio de viabilizar a concretização de objetivos quanto a criação e a preparação dos filhos para compor a sociedade.

Esse poder é exercido, mais especificadamente, pelos pais aos filhos menores de idade, conforme a redação do art. 1.630 do Código Civil, que dispõe que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (Brasil, 2002)”, respondendo de forma pessoal pelos seus atos e por suas ações, quando atingida a maioridade (18 anos), momento em que ocorre a extinção do poder familiar. No entanto, além da maioridade, a emancipação também é um meio de afastar o poder familiar da pessoa do filho.

Todavia, é bom esclarecer que não basta ser genitor para exercer, de fato o poder familiar, uma vez que, segundo Coelho (2020, p. 120), há casos de genitores, por exemplo, que não tem contato com seus filhos, ou seja, embora juridicamente sejam titulares do poder familiar, em razão da filiação, seja ela advinda do vínculo biológico, afetivo ou civil, faticamente não o exercem.

Gonçalves (2020, p.525) afirma que o poder familiar é o “conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público”, e que, “nada mais é do que um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. ”

Entende-se assim pois, o Estado ao delegar tais poderes aos pais, esta visando o interesse coletivo da família e dos filhos mediante o bom desempenho dos mesmos quanto a sua preparação para a vida.

Outra característica de suma importância do poder familiar é o fato de não poder ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido (Gonçalves, 2020, p. 526) por enquadrar-se nas funções atribuídas ao cargo privado, onde o poder familiar é o direito-função e o poder-dever a ser cumprido. (DINIZ, 2017, p. 635)

No mesmo sentido, Diniz (2017, p. 636) afirma que o poder familiar

É irrenunciável (JSTJ,123:243), pois os pais não podem abrir mão dele. É inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; (...) é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perde-lo nos casos previstos em lei. É incompatível com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar.

Sendo assim, os pais ao terem seus filhos, assumem responsabilidades intransferíveis, visto que não podem delegar seus poderes maternos e paternos a terceiros. Pois, se assim o fizerem, ambos vão estar descumprindo as obrigações que lhe foram conferidas.

Coelho (2020, p. 120) afirma que “os titulares do poder familiar podem delegá-lo, em parte, um ao outro. De comum acordo, assim, pode pai e mãe dividir algumas das tarefas, quando isso for útil à administração da família”. No entanto, o autor acrescenta que tal delegação não pode ser transferida por completo ao outro em vista das obrigações a serem cumpridas por ambas as partes titulares desses deveres e dessas obrigações predispostas.

O art. 1.634 do Código Civil traz em sua redação as atribuições quanto ao exercício do poder familiar competente aos pais, a saber

I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Tais atribuições são consideradas deveres legais impostos aos titulares em relação a proteção dos filhos. Compreende-se, portanto, que se os devidos deveres legais forem violados por parte dos pais, os mesmos podem ser responsabilizados civilmente quanto à autoridade parental por ato ilícito. (TARTUCE, 2019, p. 745)

Contudo, há de se considerar que o poder familiar não está ligado ao vínculo de casamento entre ambas as partes. Pois, independentemente de vínculo, o poder familiar é distribuído em igualdade de condições, de acordo com art. 1.631 do Código Civil, que dispõe que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”. (BRASIL, 2002)

Em harmonia com o aludido instituto, ECA, o qual trata sobre as especificidades quanto aos direitos e deveres da criança, estabelece por meio de seu art. 21, que

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Compreende-se, portanto, que estejam juntos ou não, os pais não podem praticar qualquer ato inerente ao poder familiar, não podendo de tal modo, realizar quaisquer ações que ambos não estejam de comum acordo. Visto que, se isso ocorrer, compete a autoridade judiciária a solução da divergência ocorrida. Competindo ao juiz a decisão judicial ao interesse do filho, em vista de que é ele quem importa na relação concedida ao poder familiar. Ou seja, o pai não pode decidir para qual escola enviar seus filhos, bem como a mãe também não tem o direito de representá-los em negócios jurídicos sem a assistência do pai. (COELHO, 2020, p.120)

Ao juiz compete, de igual modo, a determinação de suspensão ou perda do poder familiar, se este entender que houve uso indevido das medidas dispostas aos pais perante os vossos exercícios em relação aos filhos. Sendo assim, a suspensão é aplicada diante de casos considerados mais “brandos”, como por exemplo, “abuso de autoridade, falta de cumprimento dos deveres associados à paternidade ou maternidade, condenação criminal a pena de mais de dois anos de prisão e administração ruinosa dos bens dos filhos” (Coelho, 2020, p. 120), o qual cabe somente em último caso (ou, *última ratio*, como dizem no Direito Penal). Ou seja, se houver alguma medida mais eficiente para preservar os direitos e as obrigações do menor, a suspensão não precisará ser aplicada. Logo, se não tiver quaisquer outros meios de solução, suspende-se o poder familiar.

Por fim, pode o Juiz aplicar também a perda do poder familiar. Este, por conseguinte, é determinado em casos mais graves e extremos, como o disposto no próximo capítulo. No entanto, ambas as situações determinadas pelo juiz, podem ser aplicadas tanto aos dois pais, se houver, por exemplo, omissão de um deles em relação ao tratamento do outro para com o filho, quanto a apenas um deles de forma individualizada. (COELHO, 2020, p.121)

4 AS IMPLICAÇÕES NO PODER FAMILIAR ANTE O CRIME DE FEMINICÍDIO

No ano de 2018 foi promulgada a Lei 13.715, que dispõe “sobre as hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente

titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente” (Brasil, 2018). Diante desses atos, o autor perde seu poder familiar, o qual conceitua-se como sendo a tutela dos pais sob os filhos quanto aos seus direitos e as suas obrigações.

De forma extensiva, cabe esclarecer que a lei implica tais condutas àqueles condenados por feminicídio se crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação a condição de mulher, assim como, de igual modo a outros crimes conforme a exposição da lei.

Ao ser sancionada, a lei alterou o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), a Lei 8.069/90 (ECA) e a Lei nº 10.406/02 (Código Civil), incluindo mais hipóteses de perda do poder familiar.

O inciso II do art. 92 do Código Penal passou a vigorar com a redação dispondo que

A incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. (BRASIL, 1940)

De tal modo, o dispositivo citado “prevê a perda do poder familiar como efeito da condenação, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão”. (GONÇALVES, 2020, p.556)

Já o § 2º do art. 23 do ECA passou a prever que

A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

No entanto, foi no Código Civil que a lei inseriu o parágrafo único no art. 1.638, trazendo mais 4 hipóteses de perda do familiar, nas alíneas “a” e “b” dos incisos I e II, a saber

Art. 1.638 (...)

Parágrafo único. **Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:**

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, **femicídio** ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de **crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;**

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (grifo nosso)

Nesse contexto, a perda do poder familiar ocorre apenas quando apresentadas situações e hipóteses mais graves. De tal modo considera-se a perda uma conjectura permanente, imperativa e ampla, segundo as palavras de Coelho (2020, p. 120)

Permanente no sentido de que não se pré-define o tempo em que a medida irá durar. Enquanto os pais não provarem que cessaram os motivos determinantes da sanção, ficam privados do poder familiar. Imperativa porque o juiz não pode deixar se aplicá-la, sempre que verificado o pressuposto legal. Ampla, enfim, porque abrange necessariamente toda a prole do pai, da mãe ou de ambos. **Se há motivos graves para retirar o poder familiar, todos os filhos devem ser protegidos e não somente aquele em relação ao qual verificou-se a causa da punição.** (COELHO, 2020 p. 121) (grifo nosso)

No entanto, o estudo se ateve ao previsto na alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil no que tange aos crimes de feminicídio praticado contra a pessoa da genitora, prática esta que coloca o genitor-autor frente a perda do poder familiar em face dos seus filhos. Nesse sentido colaciona-se a título ilustrativo o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR – PROVA DA PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES PELO GENITOR – PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR FEMINICÍDIO – RECURSO DESPROVIDO. 1- A destituição do poder familiar é medida drástica e excepcional, somente se justifica nas hipóteses arroladas no art. 1.638 do Código Civil. No caso, o genitor das infantes incidiu na conduta elencada no inciso III, do citado dispositivo, pois praticou atos contrários à moral e aos bons costumes, ceifando a vida da genitora das crianças. 2- A condenação penal acarreta a incapacidade para o exercício do poder familiar nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar. No caso, o Apelante foi condenado, com sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime de homicídio qualificado por feminicídio contra a genitora das suas filhas. (TJ-MT XXXXX20208110008 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 22/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022) (grifo nosso)

Os pais que concernem do poder familiar têm o dever de sustento, guarda e educação quanto a moral e aos bons costumes em face de seus filhos, conforme o próprio art. 22 do ECA determina (Brasil, 1990). Visto isso, observa-se que não tem condições do

genitor ficar responsável pelo filho (a) depois da prática do crime de feminicídio, pois, entende-se que se o mesmo teve a capacidade de tirar a mãe da vida da criança, ele se auto intitula uma pessoa imoral para cuidar deste infante em suas atribuições básicas tal como no sustento, na guarda e na educação, como dito, entre outros cuidados pertinentes a atribuição do poder familiar exercido. (TÔRRES, 2018)

Esse processo de destituição do poder familiar ocorre mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse, conforme determina o art. 155 do ECA (Brasil, 2009). E, caso seja julgado procedente, será deferida por autoridade judiciária da comarca de domicílio do infante a destituição do poder familiar que, segundo o art. 163 do ECA, possui o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para concluir o procedimento de destituição do poder familiar.

No entanto, essa destituição ocorre depois da condenação criminal do pai, visto que o assunto se rege em torno do crime de feminicídio. Ou seja, em face da prática do crime doloso contra a vida da genitora, o genitor perde, posteriormente à sua condenação criminal, o poder familiar ora exercido ao filho.

No entanto, prevê o ECA, no art. 23, §2º que

(...)

a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, **exceto na hipótese de condenação por crime doloso** sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.(BRASIL, 1990)(grifo nosso)

Enquanto o processo criminal está em trâmite, as crianças órfãs e órfãos do feminicídio, ficam sob a tutela do Estado, que, segundo previsão legal, oportuniza à família extensa, o exercício do conjunto de cuidados, desde que tenham, certo grau de afetividade com as crianças e/ou adolescentes. Caso não haja nenhum membro da família extensa apto ou disponível, as crianças e/ou adolescentes são encaminhados para um abrigo, passando a compor o Cadastro Nacional de Adoção, para que tenham a possibilidade de integrar uma nova entidade familiar, por meio da adoção. (LIMA, 2022)

Sendo assim, após a decretação da perda do poder familiar, a sentença será averbada no registro de nascimento do menor (art. 163, p.u, ECA), repassando toda a responsabilidade para o Estado, como colocação da criança ou adolescente na lista de adoção, para a família substituta.

Entende-se, portanto, que a destituição aplicada a tais hipóteses é considerada sanção imposta pelo Estado com o intuito de defender os infantes, visando atender o

melhor interesse destes, intervindo sempre que os direitos e deveres inerentes ao poder familiar deixam de ser cumpridos (Dias, 2015, p. 470). A autora acrescenta ainda que o intuito da aplicação desta sanção não é de caráter punitivo, pois, visa atender mais especificadamente a preservação do interesse da criança e não punir o pai em face da ação cometida. (DIAS, 2015, p. 470)

O Estado, neste caso, é compreendido como o ente “garantidor do fundamento e do alicerce familiar de maneira adequada (Tôrres, 2018)”, no entanto, a família, vista atualmente como instrumento de realização pessoal, “é prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais”. (DIAS, 2015, p. 270)

Sendo assim, os pais, juntos ou separadamente, possuem o dever e o poder de garantia quanto aos infantes. Quando da ocorrência do crime de feminicídio, que é a tratativa do tópico, a normativa é clara em enfatizar que o autor genitor ao cometer o crime em tela contra a genitora, perderá, por meio de sentença judicial o poder familiar em face da criança, onde, estará efetivamente violando a fundamentação constitucional exposta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um dos países que tem apresentado um dos maiores números de crimes de feminicídio nos últimos anos, alcançando a posição de 5º país mais violento do mundo (FBSP, 2021). Em vista disso a Lei nº 13.715/18 implementou mudanças por meio dos seus artigos quanto a perda do poder familiar do genitor que cometer crime doloso sujeito a pena de reclusão contra outrem titular do mesmo poder familiar, segundo a alteração do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) vinculada ao art. 92, inciso II por meio da legislação supracitada.

Além desta alteração, outras mudanças foram trazidas no corpo do texto da normatização referente ao Código Civil (Lei nº 10.406/02) e ao ECA (Lei 8.069/90) no que tange às hipóteses de perda do poder familiar, as quais eram tratadas exclusivamente pelo Código Civil.

Essas mudanças foram colocadas em pauta em face do número alarmante de casos de feminicídios ocorridos do Brasil e em vista do que ocorre com as crianças que ficam “sem paradeiro”. No entanto, o foco principal do artigo foi trazer as consequências do

crime de feminicídio quanto ao poder familiar atribuído a ambos os genitores mais especificadamente ao autor do crime em tela.

Sendo assim, pode-se compreender que diante do crime ora citado, o genitor perde o seu poder familiar, visto que em face da sua ação compreende-se que o mesmo não pode e não tem características adequadas para cuidar e zelar do filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, dispensando as atribuições inerentes ao mesmo quanto aos deveres e direitos impostos.

Compreende-se, portanto, que após a condenação criminal do genitor em face do crime de feminicídio contra a genitora titular do mesmo poder familiar, o mesmo tem o seu poder familiar destituído (art. 23, § 2º, ECA), visto que o Estado busca proteger o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Patrícia Galvão. **O que é feminicídio**. Agência Patrícia Galvão, 2015. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>>. Acesso em: 24 de set. 2022;

BEHM, Amanda. **Afinal, o que é um crime qualificado?** Jusbrasil, 2020;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1 / Cezar Roberto Bitencourt**. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. **CNJ Serviço: o que são crimes hediondos?** Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos/>>. Acesso em: 27 de out. 2022;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022;

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 16 de set. 2022;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Institui a introdução ao Código Penal (decreto-lei n.2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n.3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente.>. Acesso em: 20 de set. 2022;

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 16 de set. 2022;

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Institui os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 20 de set. 2022;

BRASÍLIA. **Justiça nega guarda de filha a pai condenado por feminicídio**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <<https://tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/novembro/justica-nega-guarda-de-filha-a-pai-condenado-por-feminicidio>>. Acesso em: 28 de out. 2022;

BUENO, Samira et al. **Violência contra mulheres em 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 26 de set. 2022.

BUENO, Samira.; MARTINS, J.; PIMENTEL, A.; LAGRECA, A.; BARROS, B.; LIMA, R. S. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 3ª edição – 2021.** Disponível em :<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 25 de set. 2022;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;
Disponível em <<https://acarolineb.jusbrasil.com.br/artigos/1181435493/afinal-o-que-e-um-crime-qualificado#:~:text=J%C3%A1%20o%20crime%20qualificado%20C3%A9,punido%20de%20forma%20mais%20expressiva>>. Acesso em: 27 de set. 2022;

FONSECA, A.C.L. **A ação de destituição do pátrio poder,** 2000. Disponível em <https://www.2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf?sequence=4#:~:text=24%20é%20o%20Código%20Civil,dos%20país%2C%20previstos%20no%20art>>. Acesso em 05 de Out. 2022;

GERMANO, M.S.; SILVA, S.M. **Feminicídio no Brasil: os reflexos na vida dos filhos e da família.** In: Diálogos em direito: a sociedade, a lei e os tribunais, v.1, n.1, 23 de Jun. de 2022. Disponível em: <<https://opuscitatum.org/opuscitatum/article/view/30/23>>. Acesso em: 25 de set. 2022;

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – direito de família.** Vol. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Volume I. 18. ed. rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** Volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoas. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016;

IBDFAM [Instituto Brasileiro de Direito de Família]. **3 benefícios e 3 desafios da Lei do Feminicídio.** IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 08 de Março de 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8233/>>. Acesso em: 24 de set. 2022;

INSTITUTO Geração Amanhã. **Destituição do Poder Familiar.** 2021. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/destituicao-do-poder-familiar/>>. Acesso em 06 de nov. 2022;

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017;

LIMA, Priscila. **Órfãos do Femicídio**. Blog Descobrendo Crianças por Eanes Moreira, 2022. Disponível em: <<http://blog.descobrendocrianças.com.br/2022/05/17/orfaos-do-femicidio/>>. Acesso em 06 de nov. 2022;

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). V. 1. 14. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020;

MATO GROSSO DO SUL. **Femicídio**. Não se cale. Governo do Estado Mato Grosso do Sul, 2020. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/femicidio/#:~:text=Dizemos%20que%20todo%20femicidio%20é,homicídio%20%2B%20razões%20de%20gênero%20>>. Acesso em: 25 de set. 2022;

MATO GROSSO. **Xxxxx-54.2020.8.11.0008 MT**. Tribunal de Justiça do Mato Grosso Tj-mt. Jubrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1554573097>>. Acesso em: 13 de nov. 2022;

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020;

MOTA, M. D. B. **Femicídio: O assassinato de mulheres por motivos de gênero**. Universidade Livre Feminista, 2010. Disponível em: <<https://feminismo.org.br/femicidio-o-assissanto-de-mulheres-por-motivos-de-genero/1098/>>. Acesso em: 26 de set. 2022;

PARANÁ. **Femicídio**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/femicidio>>. Acesso em 16 de out. 2022;

PASINATO, Wânia. et al. **Diretrizes Nacionais Femicídio: Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em 01 de out. 2022;

RABELO, D. P.; SANTOS K. C.; AOYAMA E. A. **Incidência da Violência Contra a Mulher e a Lei do Femicídio**. REBIS- Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde, v.1, n.4, 2019. Disponível em: <<https://revistarebis.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/55>>. Acesso em: 24 de set. 2022;

RUSSELL, Diana. **Dra. Diana Russell dedicou sua vida a parar a violência contra as mulheres**. Tradução Livre. Disponível em: <www.dianarussell.com>. Acesso em: 03 out. 2022;

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019;

TÔRRES, Lorena Lucena. **Violência doméstica e a nova lei que amplia hipóteses de perda do poder familiar**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/684477880/violencia-domestica-e-a-nova-lei-que-amplia-hipoteses-de-perda-do-poder-familiar>> Acesso em 28 de out. 2022;

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 20 de novembro de 1959.** Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 05 de out. 2022;

VIVENDO a Adolescência. **Você já ouviu falar no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)? Você sabe quais são os direitos que ele garante?.** Vivendo a adolescência. Disponível em: <www.adolescencia.org.br/site-pt-br/eca>. Acesso em: 12 de set. 2022.